

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

RELATOR: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 4.871, de 2024 (Projeto de Lei nº 8.184, de 2017, na origem), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que *dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros*.

O art. 1º informa o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O art. 2º enumera os direitos da pessoa natural usuária dos serviços financeiros, quais sejam, o direito à portabilidade salarial automática; o direito ao débito automático entre instituições; o direito à informação e o direito à contratação de crédito em modalidade especial com juros reduzidos.

O art. 3º contém as definições de beneficiário; conta-salário; instituição contratada; instituição depositária; instituição destinatária e tomador de crédito.

O *caput* do art. 4º assegura a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos,



aposentadorias, pensões e similares. Os §§ 1º, 2º e 3º explicitam o funcionamento da portabilidade automática prevista no *caput*.

O *caput* do art. 5º determina que a execução da portabilidade salarial automática será procedida por meio de canal eletrônico provido pelas instituições contratadas e destinatárias. Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º detalham as regras de compartilhamento das informações previstas no *caput*.

O *caput* do art. 6º prevê que a portabilidade salarial automática deverá ser acatada em no máximo dois dias úteis pelas instituições financeiras e pelas instituições autorizadas a funcionar. Os §§ 1º e 2º estabelecem que o prazo para a transferência dos recursos da conta-salário e a existência de eventual cessão total ou parcial de créditos serão regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

O *caput* do art. 7º assegura ao tomador de crédito o direito de solicitar o débito automático de valores depositados em conta de sua titularidade para liquidação de operações de crédito contratadas perante instituições destinatárias. Os §§ 1º e 2º detalham o débito automático entre instituições.

O *caput* do art. 8º exige prévia e expressa autorização do tomador de crédito para a realização do débito automático entre instituições. Os §§ 1º a 5º explicitam o procedimento do débito automático entre instituições.

O *caput* do art. 9º impede a instituição depositária de recusar a solicitação de débito automático sem justificativa fundamentada, clara e objetiva. O parágrafo único prevê que a recusa e a justificativa devem ser comunicadas à instituição destinatária.

O art. 10 permite ao tomador de crédito revogar a autorização para o débito automático.

O art. 11 prevê que o Banco Central do Brasil regulamentará as regras necessárias para o funcionamento da modalidade de débito automático.

O *caput* do art. 12 assegura direitos de informação aos tomadores de crédito. O parágrafo único veda a inclusão de limites de modalidades de crédito pré-aprovadas ou rotativas como saldo disponível de contas de depósito ou de pagamento.



O *caput* do art. 13 determina que se realize, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, comunicação prévia aos clientes sobre alterações nas taxas de juros nas modalidades pré-aprovadas e rotativas. Os §§ 1º e 2º asseguram ao cliente a faculdade de cancelar o contrato e que as taxas de juros somente serão aplicadas ao saldo devedor futuro.

O *caput* do art. 14 garante clareza na propaganda comercial de oferecimento de crédito e na comunicação sobre o produto. O parágrafo único prevê regulamentação do dispositivo pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 15 prevê crédito com juros reduzidos para os tomadores de crédito que optarem pela modalidade especial de crédito.

O *caput* do art. 16 prescreve que a modalidade especial de crédito implica que a mora, a citação e a intimação pessoal do devedor sejam precedidas por meio eletrônico, além da penhorabilidade dos valores e da irretratabilidade da solicitação de débito automático. Os §§ 1º a 4º tratam da adesão do tomador de crédito mediante assinatura em termo específico.

O art. 17 estabelece que o Conselho Monetário Nacional estabelecerá as diretrizes e o Banco Central do Brasil fará a regulamentação da Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

O art. 18 prescreve que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição legislativa, Deputado Federal Carlos Bezerra, destaca, na justificção, a “importância desta proposição para o barateamento do custo do crédito no país”.

A matéria foi distribuída a esta CTFC e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Foi apresentada a Emenda nº 1-CTFC, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que visa acrescentar, no texto do artigo 4º do PL, a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”.

II – ANÁLISE



Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação.

A proposição legislativa tem por objetivo aprimorar a proteção dos consumidores de serviços bancários, ao mesmo tempo em que colabora para ampliar a eficiência e a velocidade dos serviços financeiros.

A portabilidade salarial automática permite que o consumidor opte por transferir os recursos salariais para conta salário de sua escolha, sem que necessariamente os recursos permaneçam na conta definida pelo empregador. Esse mecanismo permitirá maior concorrência bancária, visando à manutenção dos recursos em instituição que conceda mais benefícios ao consumidor e que o faça optar pela conta salário que lhe seja mais vantajosa.

A instituição financeira contratada pelo empregador pode ser a mais vantajosa para o empregador, mas não para o empregado, que decide portar os recursos para outra instituição mais benéfica. Além disso, pode ser



custoso para o empregado convencer o empregador a depositar os recursos em conta por ele indicada.

Dessa forma, a medida garante mais direitos ao consumidor que recebe seu salário em instituição financeira. A portabilidade salarial já está prevista no art. 7º da Resolução nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, do CMN, que *dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras*. Acreditamos que a matéria merece estar prevista em lei como forma de proteção da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

Nesse ínterim, acolhemos a Emenda apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, que visa acrescentar a expressão “nos termos do ato do Poder Executivo”, pois nos parece um ajuste redacional para o disposto no artigo 4º da propositura, uma vez que a regulamentação infralegal já é de competência do Poder Executivo.

O débito automático entre instituições permitirá ao consumidor integrar as instituições perante as quais possui conta e toma empréstimo. Muitas vezes, determinada instituição financeira concede mais benefícios e facilidades para a abertura da conta corrente, mas não é tão vantajosa na concessão de crédito. O consumidor poderá, assim, optar por realizar empréstimo em instituição financeira diversa da qual mantém conta, que para ele é mais benéfica, mas indicar a instituição financeira na qual mantém conta para realizar o débito das parcelas do empréstimo.

A autorização de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro já está prevista no art. 4º da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do CMN, que *dispõe sobre os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário*. Mais uma vez, acreditamos que a matéria merece estar prevista em lei com o objetivo de proteger a pessoa natural usuária de serviços financeiros.

O direito à informação permite ao consumidor que tome conhecimento, no caso de obtenção de crédito, sobre informações essenciais referentes ao crédito, tanto em relação ao início da contratação, como o conteúdo do contrato e o custo efetivo total, quanto em relação a situações supervenientes ocorridas ao longo da contratação, como a alteração da taxa de juros contratual.



O direito à informação assegura ainda um relacionamento profícuo entre o consumidor e a instituição financeira. O consumidor contará, em determinados casos, com o recebimento de avisos mensais sobre o débito e sobre a disponibilidade de operações de crédito menos onerosas, além de alertas sobre o débito nos canais digitais de relacionamento. Caso o consumidor apresente dificuldades em lidar com o saldo devedor, ele deverá receber informações e assessoramento prestados pela instituição financeira.

O crédito com juros reduzidos permitirá que os consumidores, optantes por modalidade especial de crédito, venham a se beneficiar de crédito com juros abaixo dos praticados no mercado. A modalidade especial de crédito permitirá também que as situações jurídicas entre credor e devedor, como mora, citação e intimação pessoal, sejam realizadas por meio de mensagem eletrônica ou de sistema de mensagens móveis. A modalidade especial de crédito colaborará para a harmonização das relações de consumo ao agilizar a execução dos valores depositados, pois permite a penhora de valores do consumidor ou do garante em conta de poupança e torna a opção pelo débito automático dos valores irretratável e irrevogável.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.871, de 2024, com o acolhimento da Emenda nº 1 – CTFC.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

